



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS

PROJETO DE LEI 134/2025



Dispõe sobre as condições para que a delegação à iniciativa privada, da gestão e da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento básico no Município de Pedro Leopoldo, seja aprovada por plebiscito popular, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

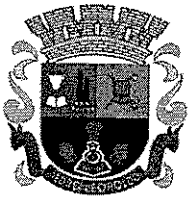
Art. 1º A concessão e/ou a delegação à iniciativa privada, da gestão e da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento básico no Município de Pedro Leopoldo, ficam condicionadas à aprovação em plebiscito popular.

Art. 2º A decisão da população, manifestada pela maioria dos votos válidos no plebiscito, terá caráter vinculante e deverá orientar todos os atos subsequentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal relacionados à titularidade, à gestão e à forma de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento básico, vedada a adoção de qualquer medida contrária à vontade popular expressa nas urnas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2025


Gabriel Vinícius Silveira de Araújo - Gael Silveira
Vereador do Município de Pedro Leopoldo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa condicionar a aprovação de plebiscito popular para que a população de Pedro Leopoldo possa decidir, de forma direta e soberana, sobre o futuro da gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em nosso Município.

Trata-se de uma matéria de altíssima relevância, cujos impactos transcendem a esfera meramente administrativa e atingem o cerne da vida cotidiana de cada cidadão, influenciando diretamente a saúde pública, o desenvolvimento urbano, a justiça social e o equilíbrio ambiental da nossa cidade. A decisão sobre a manutenção de um serviço tão essencial sob a égide do poder público ou sua delegação à iniciativa privada não pode, e não deve ser prerrogativa exclusiva dos agentes políticos eleitos, mas sim um desígnio emanado diretamente da fonte de todo o poder: o povo.

A prestação dos serviços de saneamento básico, por sua natureza, constitui um monopólio natural e um serviço público essencial, intrinsecamente ligado à garantia de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. A água não é uma mercadoria, mas um bem público vital, e seu acesso universal e de qualidade é um dos pilares de uma sociedade justa e desenvolvida.

Em nossa cidade, a trajetória desses serviços está historicamente vinculada à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, com a qual o Município mantém uma relação contratual complexa e de longa data. Este modelo de gestão, embora suscetível a críticas e aprimoramentos, pauta-se por uma lógica de serviço público, na qual a universalização do acesso e a modicidade tarifária, em tese, sobrepõe-se à maximização do lucro para acionistas.

A eventual transferência de tal responsabilidade para a iniciativa privada representaria uma ruptura profunda com este paradigma, cujas consequências, em primeiro lugar, recairiam sobre a capacidade do Poder Público Municipal de garantir a universalização dos serviços e a manutenção da qualidade a longo prazo, considerando que a lógica do mercado prioriza a rentabilidade e o retorno do capital investido, podendo levar a aumentos tarifários ou à segregação de áreas de menor interesse econômico.

É premente que, diante das discussões suscitadas pelo advento do Novo Marco Legal do Saneamento, estabelecido pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o Município se municie da máxima legitimidade democrática para definir o seu futuro institucional na área de saneamento. Não se pode permitir que uma decisão de tal magnitude, que comprometerá gerações e o direito social básico previsto na Lei Orgânica (LOM, art. 11, inciso IV), seja tomada sem a expressa aquiescência daqueles que serão os principais afetados: os usuários e munícipes de Pedro Leopoldo, titulares da soberania popular.





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS

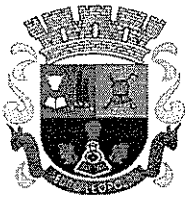
O plebiscito popular, espécie do gênero consulta popular, é o mecanismo democrático por excelência, previsto expressamente na Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, notadamente em seu art. 4º, § 2º, inciso I (como forma de exercício direto do poder pelo povo), e art. 75.

Ele permite que o povo, titular originário do Poder, legisle diretamente sobre assuntos cruciais para a vida da cidade. No caso específico da delegação dos serviços de saneamento básico, a consulta direta torna-se indispensável, em face da inegável natureza essencial da água e do esgotamento sanitário e do potencial impacto da mudança do regime de prestação para a iniciativa privada.

A adesão ao modelo de delegação e/ou concessão impõe ao Poder Público a responsabilidade de fiscalizar e regular uma atividade que, por ser vital, não pode estar submetida unicamente às oscilações e às pressões do mercado. Portanto, se a comunidade opta por delegar essa função, ela deve fazê-lo conscientemente e de forma vinculante, legitimando o caminho a ser seguido pelas futuras administrações e pelo Poder Legislativo, conforme o disposto no Art. 2º do presente Projeto de Lei, conferindo segurança jurídica e eficácia à manifestação popular.

Conforme demonstrado historicamente, as estruturas de saneamento envolvem investimentos multimilionários e compromissos de longo prazo; destarte, o futuro do saneamento em Pedro Leopoldo exige segurança jurídica e estabilidade, elementos que só podem ser integralmente conferidos por meio da manifestação soberana do povo. Conclamo, portanto, os nobres pares a endossar este Projeto de Lei, garantindo que o destino do saneamento de Pedro Leopoldo seja traçado de acordo com a vontade popular, fortalecendo, assim, os laços democráticos em nosso Município.


Gabriel Vinícius Silveira de Araújo - Gael Silveira
Vereador do Município de Pedro Leopoldo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER JURÍDICO N.º 168/2025.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 134/2025, QUE: “DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA QUE A DELEGAÇÃO À INICIATIVA PRIVADA, DA GESTÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, SEJA APROVADA POR PLEBISCITO POPULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

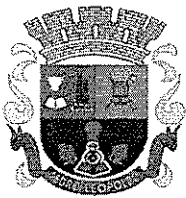
DA PROPOSTA DE LEI

1. A presente proposição legislativa, de autoria do Vereador Gabriel Vinícius Silveira de Araújo, visa estabelecer condições para que a delegação à iniciativa privada dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento básico somente se efetive mediante prévia aprovação popular em plebiscito.

2. Submete-se à nossa análise a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 134/2025, de iniciativa parlamentar, protocolado na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG. A proposição legislativa em comento almeja condicionar a delegação da gestão e da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento básico à iniciativa privada à prévia aprovação por meio de plebiscito popular, cujo resultado teria caráter vinculante para o Poder Executivo e para o próprio Legislativo.

3. Inicialmente, destaca-se que não há norma municipal que tenha o mesmo teor da presente propositura. Além disso, após análise ao banco de dados deste Departamento Legislativo, verifica-se que não há, também, projeto em tramitação nesta Casa de Leis de igual conteúdo.

É o breve relatório. Passa-se a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

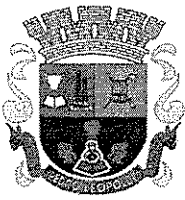
a) Do Vício de Iniciativa e da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

4. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos Poderes, estabelecendo a independência e a harmonia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Desse postulado fundamental, desdobra-se o sistema de reserva de iniciativa legislativa, pelo qual o Texto Constitucional atribui, de forma expressa e taxativa, a determinados órgãos ou autoridades a competência exclusiva para deflagrar o processo de criação de certas espécies normativas.

5. No âmbito municipal, por simetria ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como sobre a gestão de serviços públicos, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

6. O Projeto de Lei nº 134/2025, ao condicionar a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico à realização prévia de plebiscito, cria exigência procedimental que recai precisamente sobre ato de gestão administrativa típico do Prefeito municipal. A decisão sobre o modelo de prestação dos serviços públicos — direta, indireta, autárquica ou mediante delegação a concessionárias — constitui prerrogativa do Executivo, relacionada à conveniência e à oportunidade administrativas.

7. Ao criar um embaraço procedimental para a celebração de contratos de concessão ou para outras formas de delegação, o projeto de lei de origem parlamentar imiscui-se indevidamente na organização e na direção da administração pública local, usurpando competência que não lhe foi outorgada pela ordem constitucional e ferindo, de modo frontal, o princípio da separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

b) Da Legislação Municipal Aplicável

8. A tese da inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 134/2025 por vício de iniciativa encontra amparo direto e inequívoco na Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

9. O artigo 69 da referida Lei, em seu § 2º, inciso II, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito. Dentre elas, destaca-se a alínea "a", que reserva ao Chefe do Executivo a competência para propor leis sobre a "organização administrativa".

Art. 69, § 2º, II, 'a', da Lei Orgânica de Pedro Leopoldo:

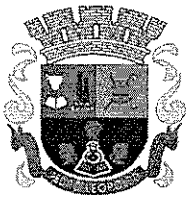
"São matérias de iniciativa privativa, [...] do Prefeito: a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;"

10. Adicionalmente, o artigo 90 da mesma Lei Orgânica arrola as competências privativas do Prefeito, incluindo, em seu inciso III, a de "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Art. 90, III, da Lei Orgânica de Pedro Leopoldo:

"Compete privativamente ao Prefeito, [...] iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

11. A análise sistemática desses dispositivos revela que a intenção do legislador municipal foi a de replicar, no âmbito local, o modelo de separação de poderes e de reserva de iniciativa consagrado na Constituição Federal. A gestão dos serviços públicos, incluindo a decisão sobre a forma de sua prestação (direta ou delegada), é um ato de administração que se insere no conceito de "organização administrativa".



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

c) Da Posição Doutrinária

12. A doutrina pátria é uníssona ao afirmar que as matérias atinentes à organização administrativa e à prestação de serviços públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", já lecionava que não pode a Câmara de Vereadores, por iniciativa própria, criar, estruturar ou desestruturar órgãos da Administração, nem impor ao Executivo a realização de atos de sua exclusiva competência, sob pena de subverter a ordem institucional e a harmonia entre os Poderes. Nessa linha ensina em sua obra:

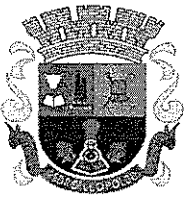
13. Vale novamente referir a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos e a fixação ou aumento de vencimentos de servidores; o regime jurídico dos servidores; a organização dos serviços públicos municipais; o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias; a concessão de serviços públicos; e, em geral, toda matéria que interfira ou majore o orçamento municipal e a administração."

d) Da Jurisprudência

14. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pacífica e reiterada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versem sobre a gestão de serviços públicos e contratos administrativos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 531 - a paginação pode variar conforme a edição



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

15. O Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que a iniciativa para legislar sobre a gestão de contratos de concessão de serviços públicos pertence ao Poder Executivo.

STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1391328 RJ — Publicado em 09/02/2023. É de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

16. Em outra oportunidade, o STF também decidiu que a criação de novas atribuições para órgãos do Poder Executivo por lei de iniciativa parlamentar configura inconstitucionalidade formal.

STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000 — Publicado em 20/06/2022. Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

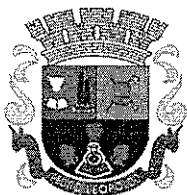
17. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em casos análogos, segue a mesma linha de raciocínio, declarando a inconstitucionalidade de normas municipais que interferem na gestão de serviços públicos.

TJ-MG — Arg Inconstitucionalidade 50001094120228130382 — Publicado em 25/11/2024

É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que interfira na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, em razão de vício de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição. A Interferência do Poder Legislativo em matéria de gestão administrativa fere o princípio da separação de poderes.

TJ-MG — Ação Direta Inconst 3841601320218130000 — Publicado em 30/09/2021

É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - regulamentação do estacionamento rotativo - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

18. Ainda que o projeto de lei não crie diretamente uma despesa ou um órgão, ele impõe uma nova e complexa etapa ao processo decisório de um ato de gestão (a delegação do serviço), o que caracteriza indevida ingerência na administração. Tal situação não se confunde com as hipóteses do **Tema 917 da Repercussão Geral do STF**, que considera válidas leis de iniciativa parlamentar que, embora criem despesa, não tratem da estrutura ou da atribuição de órgãos. No caso em tela, a proposição legislativa afeta diretamente a atribuição do Executivo de gerir e decidir sobre a forma de prestação do serviço público.

19. Portanto, analisando detidamente o PROJETO DE LEI Nº 134/2025 é possível constatar que a proposição acaba por interferir diretamente na gerência e administração do Poder Executivo Municipal.

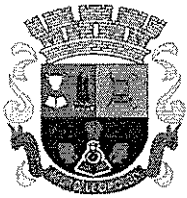
20. Assim, como visto, o Projeto padece de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes e, caso aprovado, corre o risco de ser vetado no âmbito do Poder Executivo ou até mesmo ter sua constitucionalidade questionada por via judicial.

21. Por oportuno, registra-se que a presente análise restringe-se ao aspecto jurídico-formal da proposição legislativa, não cabendo a esta Procuradoria emitir juízo sobre mérito, conveniência ou oportunidade.

CONCLUSÃO:

22. Ante todo o exposto — à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da doutrina especializada e da jurisprudência pacificada — esta Procuradoria opina pela inequívoca inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 134/2025.

23. A proposição, ao pretender condicionar a delegação dos serviços de saneamento básico a um plebiscito, imiscui-se em matéria de organização administrativa e gestão de serviços públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, em manifesta ofensa ao art. 2º e ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

bem como aos artigos 69, § 2º, II, 'a', e 90, III, da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, aplicáveis por força do princípio da simetria.

24. Registre-se, por fim, que o presente parecer possui natureza eminentemente opinativa e destina-se a subsidiar tecnicamente os trabalhos legislativos dos nobres Vereadores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Leopoldo, 02 de dezembro 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.